



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0006681-12.2014.815.2003

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
EMBARGANTE : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADA : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB Nº 32.505-A)
EMBARGADO : José Alberto Veríssimo da Silva
ADVOGADO : Helderley Florêncio Vieira (OAB/PB Nº 295.012-A)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SUA INTEGRALIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura apontados.

- “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

- “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (Art. 1.025 do NCPC)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, em face do Acórdão (fls. 125/128v) que desproveu seu apelo, mantendo a sentença que julgou procedente a presente “*Ação de Reconhecimento de Obrigação*”

Negativa c/c Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais, Com Pedido de Antecipação de Tutela”, movida por **José Alberto Veríssimo da Silva**.

Nas razões dos seus declaratórios (fls. 130/132), o recorrente assevera haver omissão no *decisum* embargado, uma vez que entende ser necessária a expedição de ofício ao DETRAN/PB a fim de transferir a propriedade do bem para si.

Ante o exposto, pugnou pelo acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado.

É o breve relatório.

VOTO

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão colegiada ora atacada fora proferida quando a referida norma já se encontrava vigente.

Cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

Na hipótese, vislumbro que o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado, pretendendo a presente insurgência apenas a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de aclaratórios. Nesse sentido, seguem recentes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A parte embargante pretende, em verdade, a reforma do julgado com a rediscussão da matéria, não se prestando, para tanto, a via eleita. 2. De mais a mais, inexistente obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento. Embargos de declaração desacolhidos.” (TJRS; EDcl 0057546-95.2015.8.21.9000; Santo Ângelo; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe; Julg. 16/12/2015; DJERS 21/01/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. REDISCUSSÃO DE FATOS E DO DIREITO. 1. A parte embargante pretende, em verdade, a reforma do julgado com a rediscussão da matéria, não se prestando, para tanto, a via eleita. 2. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 48 da lei nº 9.099/95. 3. Inexistência de obrigação do julgador de se pronunciar sobre cada uma das alegações das partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento. Embargos de declaração desacolhidos.” (TJRS; EDcl 0055726-41.2015.8.21.9000; São Borja; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe; Julg. 16/12/2015; DJERS 21/01/2016)

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos a serem sanados na decisão impugnada.

Assim, não há no que se falar em omissão, obscuridade e contradição quando **o acórdão enfoca, de forma clara, expressa e coerente, a fundamentação que entende adequada e necessária para o deslinde da questão, de modo que igualmente é desnecessário que esta Corte responda a todos os questionamentos da parte.**

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisum. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009).

V - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2010). Grifei.

A título meramente argumentativo, verifico que a decisão recorrida apreciou detidamente e de forma bastante clara as alegações da parte insurgente, conforme trechos do voto que adiante seguem:

“Ultrapassadas tais questões propedêuticas, visualizo que o deslinde da causa encontra-se fundamento no art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a ora recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Com efeito, o promovente acostou às fls. 22, nota fiscal comprovando a aquisição de uma motocicleta CG 125 KS, ano de fabricação/modelo 2010/2011, com data de emissão em 10/12/2010, sem reserva de domínio, informando a ausência de financiamento, bem como juntou outro comprovante do fisco indicando a compra de outro veículo supostamente financiado perante a promovida, modelo CG 125 FAN ESI, ano de fabricação/modelo 2011/2011, constando o gravame perante a BV Financeira S/A, com emissão em 13/05/2011.

Entretanto, infere-se que a instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não apresentou documento apto a demonstrar a contratação da suposta operação de financiamento, limitando-se a afirmar que o promovente adimpliu com 10 (dez parcelas) do empréstimo, sem exhibir, contudo, qualquer comprovante.

Ademais, importante frisar que tais elementos pertencem ao sistema interno da instituição de crédito, sendo fato notório que possuía plenas condições de apresentá-los a fim de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes.

Desse modo, como o autor alega que jamais contratou qualquer financiamento com a financeira promovida, deve ser aplicada a inversão do ônus probatório, considerando a dificuldade do consumidor em produzir provas negativas.

Ora, deveria a demandada instruir sua defesa com a avença comprovando a contratação do financiamento do veículo ciclomotor, ou outro documento hábil a demonstrar que o promovente de fato realizou o financiamento, o que não foi feito no caso em comento.

Portanto, não se desincumbindo a parte apelante de seu ônus probatório, é de se considerar ilícita sua conduta, não havendo que se falar em exercício regular de um direito.

Por consequência, tanto o débito, quanto a inclusão no cadastro restritivo de crédito são indevidos.” - (fls. 126/127).

Outrossim, cabe ao julgador conhecer do apelo nos estritos limites de sua interposição. Assim, diante da inexistência de discussão sobre a situação do registro do veículo na presente ação desconstitutiva de débito, infere-se a impossibilidade de ordem para transferência do bem junto ao DETRAN.

Por tudo que foi exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/02